



PARECER CONJUNTO Nº 024/2022

Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 010/2022, de 13 de dezembro de 2022, que altera a Lei Municipal nº 616, de 17 de dezembro de 2021 (LOA - 2022).

I - Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 010/2022, de 13 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado através da Mensagem de Lei nº 2022.12.13.001/GABPREF, de 13 de dezembro de 2022.

Por meio do referido Projeto de Lei, o atual Chefe do Poder Executivo propõe a alteração da LOA-2022 (Lei Municipal nº 616/2021), notadamente do percentual referente aos créditos adicionais suplementares, constante no art. 7º da referida Lei.

Com a alteração proposta pelo atual Chefe do Poder Executivo, o art. 7º da Lei Municipal nº 616/2021 passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita prevista, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias, nos termos previstos no inciso III, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964." (Grifo nosso).

É o que importa relatar.

II - Fundamentação:



**CÂMARA
MUNICIPAL
ITAIÇABA**

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

Verificamos se o Projeto de Lei em epígrafe está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

O Projeto de Lei em comento, como já dito, propõe a alteração da LOA-2022 (Lei Municipal nº 616/2021), notadamente do percentual referente aos créditos adicionais suplementares, constante no art. 7º da referida Lei, para 35% (Trinta e cinco por cento).

Destarte, a sua iniciativa é totalmente lícita, com fulcro inclusive no art. 165, *caput* e inciso III da CF/88¹ e art. 72, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Itaiçaba².

A respeito da autorização de abertura de créditos adicionais suplementares no percentual já referido, objeto da presente proposição, *lato sensu*, é possível que durante a execução orçamentária surjam novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado e, para tanto, deve existir a previsão de abertura de créditos adicionais suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária, cujas regras estão previstas nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64.

O cerne da questão portanto passar a ser a razoabilidade e proporcionalidade do percentual do art. 7º da LOA-2022, cuja proposta é sua elevação para 35% (Trinta e cinco por cento) pelo Prefeito Municipal.

Antes de tudo, é necessário ressaltarmos que o percentual multicitado na LOA-2022, depois da análise desta Augusta Casa, foi estabelecido em 20% (Vinte por cento), haja vista que o antigo **percentual extravagante de 80% (Oitenta por cento)** originalmente proposto pelo antigo Chefe do Executivo era irrazoável e desproporcional.

Como é de conhecimento de todos, houve o cometimento de graves ilegalidades pelo antigo Chefe do Poder Executivo em relação à LOA-2022, tendo o mesmo chegado a publicar o texto da Lei Municipal nº 616/2021 **totalmente diverso do analisado e aprovado por esta Casa de Leis, inclusive com o percentual extravagante de 80% em relação aos créditos adicionais suplementares**, o que ensejou judicialização com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no TJCE e Representação junto MPCE a respeito dos atos do antigo Prefeito.

Sabe-se também que posteriormente, quase no final do corrente ano, o antigo Chefe do Poder Executivo, hoje afastado de suas funções por Decisão Judicial do TJCE, republicou a Lei Municipal nº 616/2021, com o percentual legal e devidamente aprovado por esta Câmara, mas tendo desfrutado **por um longo tempo** de um

¹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

² Art. 72 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão: [...] III. os Orçamentos Anuais.



percentual referente aos créditos adicionais suplementares **illegal e inconstitucional**. Tais atos estão sendo e serão devidamente apurados nas instâncias próprias.

O caso é que o novo Chefe do Poder Executivo propõe a alteração do multicitado percentual para 35%, aumentando o percentual originalmente aprovado por esta Casa do Povo, que era de 20% (Vinte por cento), e se este aumento é razoável e proporcional.

Pois bem. A alteração do percentual proposta pelo atual Chefe do Poder Executivo **não é irrazoável e nem desproporcional**, como as proposições do antigo Prefeito que beiravam aos absurdos 80%. E como já dito, é possível que durante a execução orçamentária surjam novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado, fazendo-se necessária o aumento do percentual referido.

É importante considerar que ao final do ano surge a necessidade de pagamento de certos encargos e do 13º Salário dos servidores, bem como de despesas essenciais, **pelo que o aumento do percentual multicitado para 35% mostra-se adequado**.

Convém dizer que a concordância deste Legislativo e das comissões temáticas do aumento do percentual referido no patamar proposto não é incoerente, visto no ano de 2021, este Legislativo, no exercício de suas atribuições aumentou repetidas vezes tal percentual referente à LOA-2021, a pedido do antigo Prefeito, **mas sempre combatendo os excessos do Gestor Maior** e balizando suas análises nos precedentes dos tribunais de contas do país.

Dito isto, o aumento do percentual para 35% referente aos créditos adicionais complementares, como proposto pelo atual Chefe do Executivo, **é adequado, necessário considerando as circunstâncias, legal e razoável**, em conformidade com os precedentes dos tribunais de contas pátios.

Por fim, mostra-se indubitável a relevância social da presente proposição, e quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III - Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado, junto com os anexos de anulação e reforço, revestem-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.



CÂMARA
MUNICIPAL
ITAIÇABA

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

Por isso, opinamos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 010/2022, de 13 de dezembro de 2022, de autoria do novo Poder Executivo Municipal.

É o Parecer.

Itaiçaba, 15 de dezembro de 2022.

Rosembergue Alves de Holanda

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sheila Pereira Damasceno

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

VOTAÇÃO AO PARECER:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

José Ribamar Barros	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Luís Nilson Moreira Freitas	Aprovação	Desaprovação	<input checked="" type="checkbox"/> Abstenção

José Ribamar Barros

Presidente da CLJRF

Rosembergue Alves de Holanda

Relator da CLJRF

Luís Nilson Moreira Freitas

Membro da CLJRF



CÂMARA
MUNICIPAL
ITAIÇABA

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Luis Nilson Moreira Freitas	<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Sheila Pereira Damasceno	<input type="checkbox"/>	Aprovação	Desaprovação	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	<input type="checkbox"/>	Aprovação	Desaprovação	Abstenção

Luís Nilson Moreira Freitas

Presidente da CFO

Rosembergue Alves de Holanda

Membro da CFO

Sheila Pereira Damasceno

Relatora da CFO